



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE

Beatriz Crespo Dinis

Rio de Janeiro
2019

BEATRIZ CRESPO DINIS

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Gênero e Direito da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro
2019

OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE

Beatriz Crespo Dinis

Graduada em Comunicação Social pela Universidade de São Paulo e em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada.

Resumo – Os Direitos Humanos representam um conceito complexo, fruto de disputas e tensões, e contribuem para o aprimoramento da qualidade de vida e do convívio social. No âmbito internacional, sistemas de proteção procuram oferecer bases mínimas para a promoção desses direitos, mas os tratados precisam ser internalizados e efetivamente aplicados por cada Estado soberano. No que diz respeito aos Direitos Humanos das Mulheres, há dificuldades ainda maiores, dadas as suas necessidades específicas, as influências do patriarcado e a pouca relevância atribuída às questões de gênero. Este artigo apresenta os mecanismos de internalização de tratados pelo Brasil, os tratados internacionais especialmente dedicados às questões das mulheres e analisa sua repercussão no Poder Judiciário Fluminense.

Palavras-chave – Gênero. Direitos Humanos. Convenção de Belém do Pará. CEDAW. Poder Judiciário.

Sumário – Introdução. 1. Direitos Humanos: a internacionalização do século XX e sua manifestação no ordenamento brasileiro. 2. Direitos Humanos das Mulheres. 3. Convenção de Belém do Pará e CEDAW na jurisprudência fluminense. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende discutir a aplicação de normas internacionais de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário Fluminense em casos que envolvam questões de gênero, especialmente relacionadas a mulheres. Espera-se constatar se tais normas são mobilizadas para uma prestação jurisdicional efetiva e maior garantia de direitos, mesmo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação nacional já contemplem as questões mais sensíveis.

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos remonta à segunda metade da década de 1940, impulsionada pela revelação do horror nazifascista no fim da Segunda Guerra Mundial. Como marcos desse momento histórico, há a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

Desde então, os parâmetros de proteção e os direitos tutelados têm se transformado e ampliado, pois não há direito estático, e os Direitos Humanos também respondem à dinâmica de construção histórica e social. Nesse processo, os Direitos Humanos das Mulheres passaram

a se destacar, notadamente com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ONU, de 1979, e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1994.

As convenções fornecem base para a atuação de organismos internacionais, que aplicam essas normas e estabelecem sanções e recomendações aos países-membros e signatários diante de violações aos Direitos Humanos. Exemplo marcante desse processo internacional é o Caso Maria da Penha, que culminou com profundas mudanças no direito interno (em especial, a promulgação da Lei 11.340/2006) após a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receber a petição sobre o caso e fazer recomendações ao Estado brasileiro.

No entanto, a internalização dos tratados de Direitos Humanos após sua assinatura e ratificação por um Estado soberano deveria, por si só, garantir a aplicação de suas normas. Em outras palavras, casos como o de Maria da Penha deveriam ser resolvidos internamente, por meio de políticas públicas e de prestação jurisdicional célere e de qualidade, a fim de prevenir e de reparar as violações sofridas, bem como promover direitos. Questiona-se, portanto, se a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode se restringir à esfera do peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com ou sem remessa à Corte Interamericana, ou à mobilização de outros Tribunais internacionais.

Este trabalho examina a aplicação de tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário como meio para assegurar decisões mais efetivas, justas e com maior carga simbólica de valorização e proteção dos Direitos Humanos das Mulheres. Afinal, esses tratados representam o consenso mínimo da comunidade internacional a respeito dos direitos debatidos e das normas que contribuem para os assegurar.

A primeira seção deste artigo investiga a maneira como as normas internacionais de Direitos Humanos, especialmente tratados e convenções, se relacionam com o direito interno brasileiro, isto é, são debatidas sua internalização e aplicabilidade, com o objetivo de compreender sua natureza jurídica e força vinculante.

Em seguida, há espaço para o exame dos Direitos Humanos das Mulheres e das questões de gênero. Espera-se sustentar uma interpretação do Direito sensível a gênero e à interseccionalidade, em prol de assegurar proteção efetiva às mulheres.

Por fim, na terceira seção, busca-se analisar como o Poder Judiciário Fluminense lida com as normas internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, especialmente com a CEDAW e com a Convenção de Belém do Pará. Isso se dá por meio de revisão bibliográfica e de análise dos resultados de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Este artigo é construído de acordo com o método hipotético-dedutivo. Parte-se de pesquisa bibliográfica para a formação de um quadro teórico de referências sólido em relação aos eixos de Direitos Humanos e de Gênero. Ao final, os conteúdos apreendidos são mobilizados de maneira crítica para a análise da relação do Poder Judiciário Fluminense com normas internacionais de proteção das mulheres (CEDAW e Convenção de Belém do Pará).

1. DIREITOS HUMANOS: A INTERNACIONALIZAÇÃO DO SÉCULO XX E SUA MANIFESTAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Os Direitos Humanos fazem parte dos discursos jurídico, político, social e midiático e, em meio a tensões com sentidos opostos, a divergências, à má compreensão e à defesa incansável, estão em permanente construção. Portanto, diante de tamanha complexidade, parece proveitoso dedicar uma seção deste artigo para uma abordagem introdutória, a fim de estabelecer as bases sobre as quais a discussão adiante se assentará.

Pode-se sustentar a origem remota da proteção e do apreço a valores e entendimentos que, hoje, classificaríamos sob o guarda-chuva dos Direitos Humanos. No entanto, é preciso considerar que, nas civilizações da Antiguidade e mesmo na Europa Ocidental da Idade Moderna, o contexto era bem diferente da contemporaneidade. Basta recordar, por exemplo, o berço do conceito de “democracia”, na Grécia Antiga, em que a condição de cidadão era atribuída a um número seletivo de pessoas.

A humanidade começou a se aproximar do paradigma atual com as Declarações do final do século XVIII: a Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776, com suas “verdades autoevidentes”, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França, de 1789. Ainda assim, os contornos eram eminentemente nacionais, isto é, internos, e havia uma diferenciação negativa entre seres humanos, como Lynn Hunt¹ esclarece:

Tanto nos Estados Unidos como na França, as declarações de direitos se referiam a “homens”, “cidadãos”, “povo” e “sociedade” sem cuidar das diferenças na posição política. [...] (Na França,) As mulheres, as crianças, os estrangeiros e aqueles que não pagavam impostos deviam ser somente cidadãos “passivos”. [...] As treze colônias negavam o voto às mulheres, aos negros, aos índios e aos sem propriedade.

¹ HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 148.

O interesse deste trabalho está centrado nos Direitos Humanos a partir de seu processo de internacionalização, ocorrido após as Grandes Guerras Mundiais, particularmente após a Segunda Guerra. A violência e o extermínio perpetrados pelo nazismo causaram profundo choque nas esferas política e social do Ocidente. O Direito também não se quedou inerte. Assim, o horror infelizmente testemunhado pela humanidade catalisou a busca por respostas, por explicações e por meios de prevenir outras atrocidades no futuro.

Nesse contexto – e não sem tensões e divergências, já que estavam em curso a Guerra Fria e o embate entre interesses anticoloniais e os das metrópoles –, surgiram a ONU, criada em 1945, e a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que marcou o início da construção contemporânea desses direitos.

Embora exista discussão filosófica acerca dos fundamentos dos Direitos Humanos, isto é, se seriam inerentes à natureza humana ou de base histórica, a elaboração do conteúdo desses direitos é fruto de disputas e tensões sociais e varia conforme o paradigma vigente nos diferentes momentos históricos. Além disso, a sua definição também depende de fatores culturais, que variam entre povos e países: há, então, o risco da universalidade por um lado, e o risco da relativização, pelo outro. Ambos os extremos parecem contraproducentes aos fins de proteção, mas discutir o equilíbrio entre eles é tema que extrapola o escopo deste artigo, centrado nos Direitos Humanos positivados pela comunidade internacional e protegidos pelo Brasil.

Nos séculos XX e XXI, a trajetória dos Direitos Humanos é marcada pela criação e fortalecimento dos sistemas regionais (Americano, Europeu, Africano) e universal de proteção e pelo número crescente de tratados. Em outras palavras, pode-se considerar constante o amadurecimento da internacionalização desses Direitos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, seja ele de âmbito regional ou universal, estrutura-se em torno dos tratados, que estabelecem os direitos, as obrigações, as bases comuns de entendimento da comunidade internacional e as instâncias de monitoramento e proteção desses direitos (como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional, vinculado à ONU, etc.).²

² Para auxiliar na concretização dos Tratados e Convenções no plano interno, também são criadas comissões, grupos de trabalho, e tanto a ONU como a OEA promovem o acompanhamento dos países membros. Exemplos notáveis dessa sistemática são as Conferências Internacionais, como a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, de Beijing (Pequim), realizada no ano de 1995, e a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994 (um marco para a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos), bem como as Recomendações, por exemplo, a de número 19 (ONU. Recomendação Geral Número 19 sobre violência contra as mulheres. CEDAW. 1992), a de número 33 (ONU. Recomendação Geral Número 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. CEDAW. 3 ago. 2015) e a de número 35 (ONU. Recomendação Geral Número 35 sobre violência de gênero contra as mulheres. CEDAW. 2017), que atualiza a Recomendação 19.

O termo “tratado” indica um gênero, dentro do qual são compreendidos os pactos, as convenções, as cartas e outras espécies de acordos. Sua definição é dada pela Convenção de Viena³, de 1969, nos seguintes termos: “‘tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Outras disposições da Convenção de Viena merecem destaque. Veja-se que a “‘ratificação’, ‘aceitação’, ‘aprovação’ e ‘adesão’ significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado” (art. 2, 1, “b”). Afirma-se, ainda, no art. 26, que “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé” e, no art. 27, que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”.

Fez-se necessário reproduzir tais trechos para enfatizar o que segue: os tratados possuem força jurídica vinculante e a submissão do Estado signatário às suas disposições não viola a soberania nacional, pois o consentimento é dado de forma espontânea. Flávia Piovesan⁴ leciona nesse sentido:

[...] os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los. A exigência de consenso é prevista pelo art. 52 da Convenção de Viena, quando dispõe que o tratado será nulo se sua conclusão for obtida mediante ameaça ou o uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU.

Assim, uma vez assinado e ratificado o tratado, o Estado encontra-se subordinado às suas regras, que incidirão para efeitos internos e externos. Diante do exposto, cumpre tecer breves comentários acerca do processo de adesão do Estado Brasileiro aos tratados de Direitos Humanos.

O procedimento segue as previsões da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁵ e de outras normas, como o Regulamento Interno das Casas do Congresso Nacional.

³ Art. 2, 1, “a”. BRASIL. *Decreto nº 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 165.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2019.

Com base nos ensinamentos de André de Carvalho Ramos⁶, as quatro etapas podem ser sintetizadas da seguinte forma: 1) assinatura, de competência do ou da Presidente da República, conforme art. 84, VIII, da CRFB; 2) aprovação/referendo pelo Congresso Nacional, na forma de Decreto Legislativo, de acordo com o artigo citado anteriormente e com o art. 49, I, também da CRFB; 3) ratificação (discricionária) pelo Poder Executivo, que representa o aceite perante a comunidade internacional; 4) promulgação do Decreto Presidencial (Executivo ou, simplesmente, de Promulgação), que marca a inovação na ordem jurídica interna.

Sobre a segunda etapa pode incidir uma norma de grande relevância. O terceiro parágrafo do art. 5º da CRFB foi inserido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004⁷ e tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.⁸ O número de votações e o quórum mínimo estipulados são idênticos àqueles previstos para a aprovação de Emendas Constitucionais (art. 60, §2º, da CRFB), isto é, trata-se de rito mais solene, com maior dificuldade de aprovação do que o atribuído às normas infraconstitucionais.

Essa alteração do texto constitucional é significativa pois representou um novo capítulo no debate acerca da hierarquia das normas de tratados de Direitos Humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Mais uma vez com o apoio de André de Carvalho Ramos⁹, tem-se o seguinte panorama histórico: de 1988 a 2008, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que os tratados de Direitos Humanos tinham status de lei federal ordinária; com o surgimento do novo parágrafo, o STF adotou a Teoria do Duplo Estatuto.

Hoje, vigora na jurisprudência brasileira – em que pese a crítica doutrinária¹⁰ – o entendimento de que tratados de Direitos Humanos aprovados antes da EC nº 45/2004 ou depois dela, mas sem respeitar as regras do art. 5º, §3º, da CRFB, têm status supralegal. Esta condição significa que prevalecem em eventual antinomia com leis infraconstitucionais (controle de convencionalidade), mas que não servem como parâmetro de controle de constitucionalidade e podem ter sua vigência negada em face da CRFB. Por outro lado, os tratados de Direitos

⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 403-406.

⁷ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

⁸ Até o momento da redação deste artigo, apenas os seguintes tratados haviam sido aprovados desta forma: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, de 27 de junho de 2013.

⁹ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 412-422.

¹⁰ Flávia Piovesan é o maior exemplo dessa corrente, como será demonstrado adiante.

Humanos aprovados conforme o rito trazido pela Emenda detêm status constitucional; como consequência, integram o bloco de constitucionalidade.

A redação do art. 5º, §3º, da CRFB, que abre espaço para a aprovação de tratados em rito simples (como tem feito o Congresso Nacional) e a adoção da Teoria do Duplo Estatuto pelo STF podem ser interpretadas como exemplos de mitigação da relevância dos tratados de Direitos Humanos. Afinal, a leitura do art. 5º, §2º, da CRFB, antes mesmo da EC nº 45/2004, permitiria concluir pelo status constitucional de todos os tratados de Direitos Humanos. Veja-se: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, entende-se que seria mais acertada a solução encontrada por Flávia Piovesan, conforme explicada por André de Carvalho Ramos:¹¹

Nessa linha conciliatória, *todos* os tratados de direitos humanos – incorporados antes ou depois da EC n. 45, teriam estatuto constitucional, com base no art. 5º, § 2º. Na acepção de Piovesan, todos seriam *materialmente constitucionais*. Porém, os tratados aprovados sob a forma do rito do art. 5º, § 3º, seriam material e formalmente constitucionais.

A posição mostra-se pertinente mesmo após a consolidação do entendimento do STF, pois a razão de ser do sistema internacional de Direitos Humanos é, precisamente, assegurar máxima proteção. Assim, a mitigação ou a adesão tímida aos tratados não é coerente com os objetivos maiores do Estado Democrático de Direito. De qualquer forma, feitas essas considerações iniciais sobre os Direitos Humanos no plano internacional e sua incorporação ao ordenamento brasileiro, passa-se a discorrer sobre a questão mais específica dos Direitos Humanos das Mulheres.

2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Muito se comenta a respeito da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, mas a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, de 1791, raramente é mencionada. A segunda declaração foi uma resposta à de 1789 e foi escrita por Olympe de

¹¹ Ibidem, p. 417.

Gouges¹² – guilhotinada por defender os direitos das mulheres no seio de uma revolução *com inspirações iluministas*.

A luta de Olympe é emblemática pois, apesar de grandes avanços em termos de igualdade de gênero, em muitos aspectos persistem as violações aos direitos das mulheres, que ainda são consideradas “inferiores”, “frágeis”, “inadequadas para a esfera pública” etc. em muitas circunstâncias.

Assim, ainda que todos os tratados de Direitos Humanos contemplem as mulheres – somos pessoas –, há um efeito especial em adotar normas voltadas às nossas questões. Afinal, se os Direitos Humanos são histórica, cultural e simbolicamente construídos, direcionar proteção específica às mulheres indica reconhecimento das opressões e violações que nos atingem também de maneira específica. Kimberlé Crenshaw¹³ explica:

Embora a Declaração Universal garanta a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as circunstâncias específicas em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica de abuso de direitos humanos e, portanto, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação universal. Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens. Conseqüentemente, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens.

E Tamara Amoroso Gonçalves¹⁴ situa:

Se a defesa dos direitos humanos, no marco da concepção contemporânea supramencionada, tem histórico recente de afirmação e de garantia, a busca pela implementação de direitos humanos das mulheres é ainda mais recente e insere-se em um contexto de especificação dos sujeitos de direitos, de acordo com a terminologia cunhada por Bobbio.

¹² Maria Amélia de Almeida Teles informa: “Nascida no interior da França, em 1748, aos dezesseis anos já se encontrava viúva e mãe de uma criança. Foi para Paris e participou ativamente da Revolução Francesa. Mobilizou mulheres, fundou vários ‘clubes femininos’, que propugnaram a defesa da igualdade de direitos das mulheres com os homens, o acesso à educação e o direito ao divórcio” (TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são Direitos Humanos das Mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2006. Livro eletrônico (*e-book*)).

¹³ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 jun. 2019. p. 172.

¹⁴ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84.

Alguns dos temas intimamente relacionados às mulheres, no âmbito dos direitos humanos, são aqueles que se voltam para questões sexuais, reprodutivas e da própria autonomia corporal, para os direitos civis no âmbito do casamento e da família e para desigualdades no mercado de trabalho e na representação política. Nessas searas, as mulheres têm demandas que os homens simplesmente não possuem (como o direito ao aborto seguro) ou experimentam necessidades muito distintas daquelas sentidas por eles, de onde se extrai a inevitabilidade de editar normas protetivas específicas para a tutela desses direitos.

Some-se, a essas discussões, a preocupação com a noção de interseccionalidade – ainda mais recente –, que permite examinar dinâmicas sociais de forma ampla. Os diferentes eixos – gênero, raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e outros – se inter-relacionam, interagem entre si. O estudo dessas intersecções permite compreender fenômenos e condições que nenhuma das categorias de análise explicaria adequadamente, se tomada de forma isolada.¹⁵ No feminismo negro, encontra-se uma expressão relevante do conceito de interseccionalidade, aliás, trata-se da própria origem deste. Nas palavras de Kimberlé Crenshaw,¹⁶

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.

As discussões a respeito da invisibilidade e da opressão das mulheres¹⁷ em meio a uma lógica que se pretende universal não são exclusivas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ao contrário, permeiam todos os ramos jurídicos e se inserem no próprio tecido jurídico.

A estadunidense Frances Olsen escreveu um artigo muito referenciado a respeito da questão: “O sexo do direito”. A autora apresenta, em primeiro lugar, a lógica dualista que orienta o paradigma vigente do pensamento humano ocidental, e revela as associações: ao Direito, têm sido pretensamente atribuídas determinadas características – imparcialidade,

¹⁵ De acordo com Crenshaw, “O problema interseccional não está simplesmente no fato de não abordar um único tipo de discriminação de forma completa, mas no fato de que uma gama de violações de direitos humanos fica obscurecida quando não se consideram as vulnerabilidades interseccionais de mulheres marginalizadas e, ocasionalmente, também de homens marginalizados” (Op. cit., p. 178).

¹⁶ *Ibidem*, p. 177.

¹⁷ Em vez “da mulher”. Prefere-se o plural para afastar qualquer possibilidade de associação com um modelo pretensamente universal de mulher que torna invisível a pluralidade, desprestigia as diferenças e ignora a interseccionalidade.

racionalidade, objetividade, universalidade etc. –, que são valoradas de maneira positiva (seriam superiores) e, ao mesmo tempo, associadas ao masculino.¹⁸

As teorias feministas encarregam-se de questionar essas asserções, essa lógica de polarização e enquadramento da mulher ao lado menos valorizado. Para Olsen, há três grandes categorias de estratégias feministas. A primeira rejeita a sexualização e entende que as mulheres não estão inexoravelmente vinculadas ao aspecto inferior do dualismo. Dessa forma, no âmbito do Direito, é possível defender o reformismo legal. A segunda categoria acata a sexualização, mas discorda da hierarquia estabelecida entre as duas instâncias, fazendo necessária uma abordagem transformadora do Direito que, hoje, seria predominantemente masculino e excludente de mulheres. A terceira, por fim, afasta a um só tempo a sexualização e a hierarquização e, na seara jurídica, toma a forma da “teoria jurídica crítica feminista”, que em partes concorda e discorda das duas primeiras estratégias.

Essa construção teórica revela um aspecto importante. As violações aos direitos das mulheres ocorrem no plano fático, mas os próprios instrumentos jurídico-políticos desenhados para a proteção desses direitos têm um viés patriarcal, sexista, machista – seja no âmbito do Direito Civil, do Penal, dos ramos Processuais e até mesmo dos Direitos Humanos.

Tais circunstâncias se revelam não somente pelo estudo das normas, pela análise da aplicação destas (esfera prática), pelo exame da produção jurídica doutrinária, mas também pelo próprio ato legislativo. Afinal, “o direito moderno foi criado pelos homens. Se mesmo no século XX, em diversas partes do mundo, as mulheres não tinham direitos ao voto, isso significa que também não podiam ser eleitas e elaborar leis”.¹⁹

É imprescindível questionar a suposta neutralidade (de gênero) do Direito em todas as instâncias: na prática profissional, na produção acadêmica, no fazer legislativo etc., pois

A formação jurídica, de maneira geral, ainda é feita como se o direito e sua interpretação fossem neutras no que se refere ao gênero – seja de quem as interpreta ou de quem as interpela. É dizer, os debates que forcem o olhar do jurista para os “pontos cegos” ou para a “invisibilidade” das mulheres perante a lei são impulsionados pelos movimentos feministas, mas são pouco conhecidos pelos

¹⁸ OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia E.C. (org.) *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Derecho, 2000, p. 25-42.

¹⁹ SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. In: SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 229.

operadores do direito. Persevera, entre muitos, a ideia de que a simples enunciação da “igualdade” é capaz de assegurar sua efetivação entre homens e mulheres.²⁰

Neste artigo, optou-se por delimitar a análise à Convenção de Belém do Pará (cujo decreto é dos anos 1990) e à CEDAW (ratificada em 1984, com reservas que foram derrubadas nos anos 1990). Ao fazer tais recortes, outros documentos relevantes não foram contemplados por este estudo, como as Regras de Bangkok.²¹

Em função do espaço disponível, também não foi possível explorar as relações entre o (pouco) uso dos tratados de Direitos Humanos das Mulheres e questões de raça e classe social, sob um viés interseccional, por exemplo. Com ciência dessas lacunas, registra-se a necessidade de uma abordagem mais completa do tema em trabalhos futuros.

3. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E CEDAW NA JURISPRUDÊNCIA FLUMINENSE

Passa-se a analisar as repercussões das duas convenções no Poder Judiciário Fluminense. Tem-se como premissa o trabalho do grupo de pesquisa “Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade” (DHPJS) publicado no livro *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*, organizado pelo professor José Ricardo Cunha.²²

A obra é fruto de uma pesquisa empírica produzida ao longo de cinco anos, com o objetivo de investigar a percepção de membros do Poder Judiciário (membros da Magistratura

²⁰ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

²¹ Considerando o expressivo aumento da população carcerária feminina brasileira, destaca-se a urgência de uma pesquisa sobre a aplicação das Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Embora adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, foram traduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) somente em 2016. Esse documento não consiste em tratado internacional, não segue as normas de internalização mencionadas na primeira parte deste artigo e, portanto, as Regras são interpretadas como “convites” e “incentivos” aos Estados membros da ONU (é o mesmo caso das Regras de Mandela, por exemplo). No entanto, por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é cabível mobilizar esse texto para auxiliar na aplicação do Direito. Recomenda-se a leitura do *Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN) Mulheres*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. A tradução das Regras de Bangkok está disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> e a das Regras de Mandela, Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, cuja tradução, realizada pelo CNJ, está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>.

²² CUNHA, José Ricardo. (org.) *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

de primeiro e segundo graus)²³ sobre sua atuação e seu papel em relação aos Direitos Humanos, além da sua formação a respeito desse tema.²⁴ As questões centrais da pesquisa são apresentadas da seguinte forma:

Uma das questões centrais no debate atual sobre os direitos humanos é o problema de sua *justiciabilidade*, ou seja, da utilização concreta das normas de direitos humanos no âmbito da prestação jurisdicional. [...] Contudo, a presente pesquisa trabalhou com uma outra variável, qual seja: a justiciabilidade das normas de direitos humanos não decorre de uma alma metafísica da própria norma, mas, antes de tudo, do conhecimento que os operadores do direito em geral e os juízes em particular possuem a respeito delas. Claro que não basta conhecê-las, é necessário aplicá-las. Mas, o conhecimento dessas normas, ou sua aplicação efetiva, existe ou não? [...]²⁵

A pesquisa do DHPJS delimitou o conceito de “normas de direitos humanos” ao que se busca investigar neste artigo, os tratados internacionais já incorporados ao direito brasileiro. De forma a guardar coerência com o que será exposto adiante, passa-se a examinar os resultados da pesquisa referentes especificamente à segunda instância²⁶ do Poder Judiciário Fluminense.

As respostas consignadas pelos desembargadores permitiram aferir o grau de utilização – geral e específica – das normativas internacionais de proteção dos direitos humanos na fundamentação de suas decisões judiciais, bem como a concepção teórica e o conhecimento específico que possuem ou não dessa temática.²⁷

Dentre os magistrados de segunda instância entrevistados pelo DHPJS,²⁸ um total de 39 pessoas, apenas 8% eram mulheres, 87% tinham mais de cinquenta anos de idade e 13% tinham

²³ A pesquisa também abordou organizações não governamentais, mas este artigo se concentra apenas nas partes referentes ao Poder Judiciário.

²⁴ Posteriormente, o DHPJS realizou pesquisa semelhante, mas voltada para a Defensoria Pública e para o Ministério Público, ambos do Estado do Rio de Janeiro, publicada em CUNHA, José Ricardo. (org.) *Direitos Humanos e Sistema de Justiça*. Rio de Janeiro: Gramma, 2013.

²⁵ CUNHA, José Ricardo. (org.) *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 9.

²⁶ O grupo DHPJS realizou esforços para entrevistar todas as desembargadoras e desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas obteve alto índice de “não resposta”, seja por desinteresse desses magistrados, seja pela alegada falta de tempo ou excesso de trabalho, de forma que o resultado consistiu em uma análise exploratória.

²⁷ SILVA, Alexandre Garrido et al. Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma investigação empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – análise da segunda instância e comparações. In: CUNHA, José Ricardo. (org.) *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 54.

²⁸ SILVA, Alexandre Garrido et al. Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma investigação empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – análise da segunda instância e comparações. In: CUNHA, José Ricardo. (org.) *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 53-114.

entre 31 e cinquenta anos, 94,87% declararam-se brancos, 2,56%, pardos e 2,56%, indígenas. Sobre a sua formação, 79% dos entrevistados informaram que não havia cadeira de Direitos Humanos na sua faculdade e 39% negaram ter estudado Direitos Humanos, ao passo que 28,2% alegaram ter estudado autodidaticamente, 12,8%, em cursos diversos e 5,1%, na pós-graduação.

Outros dados se destacam: 43,6% dos entrevistados afirmaram conhecer apenas superficialmente os sistemas de proteção internacional de Direitos Humanos da ONU e da OEA, embora 43,6% tenham afirmado que o conhecimento sobre decisões das cortes internacionais poderia auxiliar e enriquecer suas decisões (41% responderam “talvez” e 12,8%, “não”).

No que diz respeito especificamente aos Direitos Humanos das Mulheres, foram obtidos os seguintes resultados: 48% dos desembargadores entrevistados afirmaram não utilizar a CEDAW em suas decisões, 44% afirmaram utilizar raramente e apenas 8% afirmaram utilizar frequentemente. Os mesmos números foram encontrados quando a pergunta versava sobre a Convenção de Belém do Pará.

Dentre as considerações finais, os autores expuseram que,

Embora os juízes e, em menor medida, os desembargadores entrevistados apresentem concepções teóricas arrojadas acerca dos direitos humanos e da aplicabilidade, em tese, de suas normas garantidoras, poucos são os que efetivamente aplicam as disposições que versam sobre tais direitos, mormente em se tratando da utilização específica dos sistemas internacionais da ONU e da OEA de proteção dos direitos humanos.²⁹

Esses resultados não são surpreendentes, mas o rigor da pesquisa empírica é o que confere segurança para fazer tais afirmações. Seria extremamente proveitosa a realização de uma série de pesquisas como a descrita, com periodicidade fixa, a fim de acompanhar a evolução do tratamento do tema dos Direitos Humanos pelo Poder Judiciário. Uma iniciativa como tal poderia partir de órgãos estatais, nos moldes do que é realizado pelo CNJ com o relatório “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros”.³⁰

A fim de imprimir maior atualidade ao exame da abordagem dos tratados internacionais de Direitos Humanos das Mulheres pelo Judiciário, optou-se, neste artigo, por fazer um levantamento do emprego dessas normas nos acórdãos. Para isso, utilizou-se a “Consulta de

²⁹ Ibidem, p. 111.

³⁰ O relatório visa identificar o perfil dos magistrados brasileiros em termos de suas características demográficas, sociais, de formação e profissionais. A edição mais recente, de 2018, está disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd11979a3.pdf.

Jurisprudência”³¹ do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que pesquisa o texto das ementas das decisões.

A tabela a seguir apresenta os parâmetros de busca e os resultados obtidos quando se restringiu a origem das decisões a “Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – 2ª instância”:

Tabela 1 – Resultados da busca pelas convenções em ementas do TJ-RJ no período 2003-2018³²

Termo de busca ³³	Competência	Número de ementas
“Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”	Cível	0
“Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”	Criminal	39
“Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”	Cível	0
“Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”	Criminal	30

Fonte: elaboração própria.

A ausência de decisões cíveis pode estar relacionada com a abordagem prioritariamente criminal conferida, por exemplo, à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Além disso, embora as duas convenções tratem de temas que extrapolam a seara criminal (e a CEDAW é especialmente abrangente), esses casos tendem a causar mais choque e consternação. Talvez por isso recebam um tratamento mais aprofundado no que diz respeito aos Direitos Humanos.

A frequência de utilização das duas Convenções é muito baixa. Essa afirmação é possível por meio da análise dos assuntos mais recorrentes nas ementas recuperadas. Foi escolhida uma amostra de dez ementas de cada pesquisa de competência criminal. A escolha foi aleatória e, ao final, trabalhou-se com apenas dezenove casos, pois um deles apareceu em ambas as pesquisas (Convenção de Belém do Pará e CEDAW).

Os assuntos são os mesmos empregados pelo próprio Tribunal na classificação de processos, que pode contemplar um ou vários assuntos, de forma que estes extrapolam o número de ementas selecionadas. Foram esses os temas recuperados: Decorrente de violência doméstica³⁴ (10 ementas) e Violência doméstica contra a mulher (3), Lesão corporal (11), Crimes contra os costumes (5), Ameaça (4), Crimes contra a liberdade pessoal (4), Estupro de

³¹ Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>.

³² Optou-se por delimitar a busca entre 2003 e 2018 para avaliar um período não contemplado na pesquisa realizada pelo grupo DHPJS, com o intuito de realizar uma exploração inicial acerca das perspectivas e tendências sobre o tratamento dos direitos humanos pelo Poder Judiciário.

³³ A inserção dos termos entre aspas leva o sistema a buscar a expressão exata, na ordem exata.

³⁴ Entendeu-se, neste artigo, que a referência simples a “violência doméstica” significa o mesmo que “violência doméstica contra a mulher”, porque houve um prévio recorte para casos que utilizassem a Convenção de Belém do Pará e/ou a CEDAW.

vulnerável (4), Crimes contra a honra (4), Aplicação da Pena (1), Atentado Violento ao Pudor (1), Concurso Material (1), Crimes contra a inviolabilidade de domicílio (1), Crimes contra o Patrimônio (1), Dano (1), Difamação (1), Injúria (1), Parte Geral do Direito Penal (1), Violação de domicílio (1).

Ao utilizar os dois principais assuntos como termos de busca, mantendo os outros parâmetros de origem, período e competência utilizados anteriormente, obtém-se: para “violência doméstica contra a mulher”, 544 resultados; para “‘lesão corporal’ e mulher”, 3.322 resultados. A discrepância é significativa e parece corroborar a hipótese de subutilização dos tratados internacionais de Direitos Humanos das Mulheres pelo Poder Judiciário.

Outra comparação interessante é o cotejo com os resultados para a busca por outros tratados. Para o termo de busca “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, considerado o mesmo recorte de origem e período, há 246 resultados para a competência criminal e zero para a cível. Para o termo “Pacto internacional dos direitos civis e políticos”, nas mesmas condições, obtém-se, respectivamente, 113 e quarenta resultados.

Essa diferença, aqui apenas exemplificada, e que poderia ser pesquisada em outros tratados, é reveladora de marcas do patriarcado. Indica invisibilidade, descaso com as questões afeitas às mulheres e desconsideração por suas especificidades.

Enfim, os resultados destas buscas de jurisprudência reforçam pesquisas anteriores, como a realizada pelo DHPJS, e oferecem fortes indícios de uma subvalorização dos Direitos Humanos das Mulheres dentro dos Direitos Humanos em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conjuntura do final da década de 2010 no Brasil é coerente com a ideia de construção histórica dos Direitos Humanos, conduzida por disputas e tensões. Tem-se acompanhado o recrudescimento de pautas antidemocráticas e conflitantes com a defesa dos Direitos Humanos, especialmente em aspectos relacionados a gênero (incluindo a questão das mulheres, de identidade de gênero e de orientação sexual), a raça e o combate à desigualdade social – além, é claro, das intersecções entre eles.

O ambiente internacional, no que diz respeito ao direito dos tratados e aos sistemas regionais e global de proteção, parece marcado pelos mesmos conflitos entre essas pautas e a busca por maiores garantias e direitos. Governantes conservadores e os respectivos

representantes de seus países tentam frear o avanço dos debates em Assembleias e, numa lógica que preza pelo consenso, perpassada por questões econômicas típicas do mundo globalizado, tais condutas geram impactos que reverberam nas ordens interna e externa.

Assim, discutir a validade da aplicação dos tratados internacionais de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário é, também, debater a própria relevância desses instrumentos, que demandam constante mobilização, sob pena de se tornarem meros ornamentos formais, com conteúdo esvaziado. A construção jurisprudencial, por sua vez, é importante mecanismo de evolução do Direito e, por conseguinte, da sociedade, especialmente no contexto de valorização dos precedentes estimulada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Pela parca utilização da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW, e de tratados em geral (como revelou a pesquisa do grupo DHPJS), ainda não é possível estudar com plenitude os efeitos, as vantagens, as implicações da mobilização desses documentos internacionais pelo Poder Judiciário Brasileiro, como a ampliação efetiva ou não de garantias e de proteção (especialmente nos casos em que não existam normas internas a reproduzir as dos tratados, em virtude de sua aplicabilidade imediata). No entanto, há debate jurídico acerca do processo de internalização, da hierarquia de normas, da sua força vinculante. Discutem-se também antinomias, controle de convencionalidade, ativismo judicial, entre outros pontos.

Para além das questões mais técnicas, é preciso suscitar também o valor simbólico da mobilização dos tratados e a força argumentativa que podem emprestar a posições favoráveis à tutela de direitos fundamentais. Pode-se cogitar, ainda, do caráter educativo e da aptidão para impulsionar discussões no caso de sentenças e acórdãos que abordem os tratados internacionais, seja como fundamento decisório, seja como recurso argumentativo.

É preciso, portanto, executar uma etapa preliminar ao estudo da aplicação dos tratados internacionais pelo Poder Judiciário. Deve-se, antes, perscrutar as possibilidades de formação jurídica em Direitos Humanos, seja na graduação, na pós-graduação ou na capacitação da Advocacia, do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Afinal, apenas com a plena conscientização dos operadores envolvidos será possível empregar o direito dos tratados no âmbito nacional efetivamente e aferir as implicações disso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2019.

_____. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

_____. *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

_____. *Decreto nº 7.030*, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CUNHA, José Ricardo. (org.) *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia E.C. (org.) *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Derecho, 2000, p. 25-42.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. In: SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 223-248.

SILVA, Alexandre Garrido et al. Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma investigação empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – análise da segunda instância e comparações. In: CUNHA, José Ricardo. (org.) *Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 53-114.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são Direitos Humanos das Mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2006. Livro eletrônico (*e-book*).